SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171287 - PE (2026/0038884-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
AGRAVADO	:	JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
		CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
		LEONARDO ANACLETO RODRIGUES - MG172162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada de forma inequívoca a relação de consumo nem o vínculo entre a demandada e o estacionamento onde ocorreu o alegado evento danoso, tampouco o nexo causal indispensável à configuração do dever de indenizar. A pretensão recursal pressupõe a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988, quando o dissídio versa sobre matéria cuja análise depende do reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ca26d760-9ee6-4771-9ba7-319c2994efa3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ca26d760-9ee6-4771-9ba7-319c2994efa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171287 - PE (2026/0038884-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
AGRAVADO	:	JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
		CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
		LEONARDO ANACLETO RODRIGUES - MG172162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada de forma inequívoca a relação de consumo nem o vínculo entre a demandada e o estacionamento onde ocorreu o alegado evento danoso, tampouco o nexo causal indispensável à configuração do dever de indenizar. A pretensão recursal pressupõe a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988, quando o dissídio versa sobre matéria cuja análise depende do reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO contra decisão (fls. 873-877) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia submetida ao exame desta Corte seria estritamente jurídica,

Documento eletrônico VDA59761003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: 352eb9f0-6ab2-420f-97f3-2527e9fb4817

relacionada à correta qualificação dos fatos já delineados no acórdão recorrido e à sua subsunção ao regime da responsabilidade nas relações de consumo, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Afirma, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que os fundamentos deduzidos nos embargos de declaração e no recurso especial não teriam sido enfrentados de forma adequada. Aduz, por fim, que o Tribunal de origem exigiu prova societária direta e inequívoca do vínculo empresarial para o reconhecimento da responsabilidade, em desacordo com os princípios que regem as relações de consumo, notadamente a teoria da aparência, a boa-fé objetiva e a confiança legítima do consumidor.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 897-905, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No presente caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a responsabilidade civil foi devidamente analisada, inexistindo vícios, e que não houve comprovação do nexo causal nem do vínculo entre a empresa ré e o estacionamento em Roma (e-STJ, fls. 419-420; 875).

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem examinou adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo de forma clara e fundamentada as razões pelas quais concluiu pela ausência de responsabilidade da demandada. O fato de a conclusão adotada ser contrária aos interesses da parte recorrente não caracteriza ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se confunde decisão desfavorável com prestação jurisdicional deficiente. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA59761003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: 352eb9f0-6ab2-420f-97f3-2527e9fb4817

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto à alegação de indevida incidência da Súmula 7/STJ, igualmente não assiste razão ao agravante. Embora sustente tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, verifica-se que a pretensão recursal pressupõe necessariamente a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o acórdão recorrido concluiu, a partir do exame do conjunto probatório, que não foi demonstrada de forma inequívoca a relação de consumo nem o vínculo entre a demandada e o estacionamento onde ocorreu o alegado evento danoso, tampouco o nexo causal indispensável à configuração do dever de indenizar.

Desse modo, a pretendida incidência da teoria da aparência, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima demandaria, previamente, a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a responsabilidade da recorrida. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por envolver o revolvimento do acervo probatório dos autos.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a revisão de conclusões relativas à existência de nexo causal, à comprovação da responsabilidade civil e à suficiência do conjunto probatório não pode ser realizada em recurso especial. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DO LEITO HOSPITALAR COM OCORRÊNCIA DE TRAUMATISMO CRANIANO, POSTERIOR CIRURGIA E FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à comprovação do ato ilício e ao nexo causal dos danos experimentados pelos recorridos, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***

Documento eletrônico VDA59761003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: 352eb9f0-6ab2-420f-97f3-2527e9fb4817

2. O acórdão recorrido reconheceu a falha na prestação dos serviços hospitalares e o nexo causal entre a queda sofrida pelo paciente e o óbito, com fundamento no laudo pericial, razão pela qual arbitrou a indenização por danos morais em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos dois autores. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na espécie, considerada a gravidade do caso concreto, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 3.160.874/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMECADO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido afirmou, de forma expressa e suficiente, que o autor não produziu prova capaz de demonstrar, de maneira segura, que a motocicleta se encontrava no estacionamento do supermercado na data e hora indicadas, ressaltando que o boletim de ocorrência é documento unilateral e não comprova, por si só, a veracidade do fato narrado, inexistindo elementos que evidenciem o nexo causal apto a gerar o dever de indenizar.
2. A Corte de origem assentou que competia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, incumbindo-lhe demonstrar, por meio de elementos convincentes, que o veículo estava no estacionamento do recorrido e que o dano decorreu de conduta deste, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na condição de destinatário da prova, diante da suficiência do acervo probatório para a formação de seu convencimento, indefere a produção de outras provas por reputá-las desnecessárias, inúteis ou protelatórias, em conformidade com o art. 370 do CPC/2015 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. A pretensão recursal de rediscutir a suficiência das provas produzidas, a existência de nexo causal e a correta distribuição do ônus probatório demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.033.578/MA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59761003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: 352eb9f0-6ab2-420f-97f3-2527e9fb4817

Por fim, correta a conclusão de que a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio jurisprudencial foi suscitado sobre matéria cuja análise igualmente depende do reexame do acervo probatório.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: 352eb9f0-6ab2-420f-97f3-2527e9fb4817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.287 / PE

Número Registro: 2026/0038884-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00292707620168172001 00292724620168172001 292707620168172001 292724620168172001
29270762016817200100292724620168172001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
AGRAVADO	: JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724 CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675 LEONARDO ANACLETO RODRIGUES - MG172162
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
AGRAVADO	: JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

Documento eletrônico VDA60022607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: b1748579-399f-4b50-82ca-ba0f6c23ee02

CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
LEONARDO ANACLETO RODRIGUES - MG172162

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: b1748579-399f-4b50-82ca-ba0f6c23ee02